



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.905311/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.648 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente VOLPI DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A competência regimental para conhecer de declaração de compensação, e decidir sobre pedidos de cancelamento ou retificação de declaração é da Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DÉBITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Verificada a inexistência de documentação hábil e robusta capaz de demonstrar que o débito constituído em DCOMP é indevido, a exigência deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 14-39.633, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 18/21, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de CSLL (código de receita: 2372) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL: 2372).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 15, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no PER/Dcomp de nº 13552.16676.250705.1.7.04-8886, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, *“não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fl. 02, acompanhada dos documentos de fls. 03/80, na qual alega, em síntese, que: a) necessária a conferência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica "LUCRO PRESUMIDO", dos anos-calendário 2004 e 2005, as respectivas compensações e pagamentos; b) a empresa esta com os impostos corretamente recolhidos; c) há crédito a seu favor, colocando-se à inteira disposição para qualquer informação; d) aguarda a análise para regularização definitiva de tal situação; e) anexou aos autos demonstrativo de fls. 03/06 e demais documentos. Ao final, solicita a “ANULAÇÃO” do rastreamento 8426491333, recebido em 26/06/2009, no valor de R\$ 2.711,15 (dois mil, setecentos e onze reais e quinze centavos).

É o relatório.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/04/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) O valor do indébito com o qual a contribuinte declarou a compensação, objeto deste processo, seria originário de pagamento indevido ou a maior de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), código de receita: 2372, no valor de R\$ 2.680,70, relativo ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2004.

Com efeito, no que diz respeito à CSLL, informado como origem do crédito na PER/Dcomp de nº 13552.16676.250705.1.7.04-8886, observo que a contribuinte declarou em sua DCTF, 1º trimestre de 2004, como débito apurado de CSLL (código de receita: 2372), o valor de R\$ 15.616,71, que foi pago mediante DARF, no mesmo valor, conforme documento de fl. 84 dos autos, ou seja, o indébito fiscal objeto de

compensação no presente processo foi utilizado integralmente para pagamento de um débito de CSLL, código de receita: 2372, do 1º trimestre de 2004 (fls. 83/84 dos autos).

Inclusive, conforme relatado, o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto (fl. 15) não reconheceu qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte (período de apuração: 31/03/2004), não restando crédito disponível para compensação do débito informado na PER/DCOMP de nº 13552.16676.250705.1.7.04-8886.

Na manifestação de inconformidade, por sua vez, a interessada alega a existência do crédito, comprovando suas alegações, essencialmente, por intermédio de sua DIPJ/2005 (fl. 29), cujo valor informado a título de CSLL é na cifra de R\$ 5.856,24, bem como “Demonstrativo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – “Lucro Presumido” Ano-Calendário de 2004” de fls. 03/06.

Diante disto, é importante ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse sentido, cumpre observar que a DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar.

Por sua vez, a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129/1986, sempre foi destinada a tal fim, ou seja, é confissão de dívida, tem o condão de constituir o crédito tributário, materializando-o, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Assim, de posse das informações evidenciadas pelo próprio manifestante em sua DCTF – 1º trimestre de 2004, a decisão administrativa certificou razões que ensejaram não homologar a compensação declarada, defronte a caracterização da inexistência de disponibilidade em relação ao pagamento consignado na Declaração de Compensação, porquanto restar configurado sua vinculação integral em débito confessado na DCTF, não sendo suficiente para desnaturá-la a simples alegação em contrário, pois este documento goza do efeito de confissão legal de dívida (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, artigo 5º, § 1º).

Se há contradição e desejando a recorrente fazer valer montante diverso daquele regularmente declarado incumbia-lhe apresentar provas que permitissem albergar sua tese de pagamento indevido ou a maior.

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário seja o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não

pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

*Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. **Sem prova desse pressuposto**, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. (gn)*

Assim, os registros contábeis e demais documentos fiscais que demonstrem a base de cálculo da CSLL, bem como o equívoco incorrido pela contribuinte em sua declaração, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado. O artigo 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispõe:

“Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária”.

Por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)”.

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se a tão-somente apresentar a DIPJ/2005–Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – e o “Demonstrativo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – “Lucro Presumido” Ano-Calendário de 2004” de fls. 03/06 dos autos.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Diante do exposto, **VOTO** pela improcedência da manifestação de inconformidade.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 159), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/05/2013 (e-Fls. 98 a 99).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente requer “a conferência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica “LUCRO PRESUMIDO” do calendário 2004 e 2005, com demonstrativo anexo com os DARF (s) recolhido a maior e as respectivas compensações”, e ao final solicita a “ANULAÇÃO dos “PER/DCOMP(s) anexos ano calendário 2004 e 2005”.

O contribuinte, ainda, apresenta o seguinte rol de documentos anexos:

ANEXOS

- Demonstrativo documento 04 pag. 01 e 02. Com aplicativo não “CORRIGIDO”
- Cópia do IRPJ 2005 Ano-calendário 2004 Documento 05 recibo de entrega e IRPJ pag. 01 a 34.
- Cópia do IRPJ 2006 Ano-calendário 2005 Documento 06 recibo de entrega e IRPJ pag. 01 a 10.
- Cópias dos DARF () pagos e dos compensados documentos nº (s) 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14.
- Pedido de parcelamento diferido e pago “INDEVIDAMENTE” documento nº 14A, pag. 01 e 02.
- DARF (s) recolhido do parcelamento documento nº 14 parcelas 01/06, 02/06, 03/06, 04/06, 05/06 e 06/06.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia remanescente do presente caso figura-se no pleito de cancelamento da DCOMP nº 13552.16676.250705.1.7.04-8886, ante a suposta não subsistência dos débitos nela declarados.

Quanto a esta matéria, faz-se necessário esclarecer, que a competência regimental para a retificação e cancelamento de DCOMP é atribuída às Delegacias da Receita Federal, conforme observa-se no Art. 272, III, da Portaria nº 430/2017, que dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

“Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao **cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;**” (negrito nosso)

Cumpramos ressaltar que o pedido de cancelamento da DCOMP, à época da transmissão efetuada pelo contribuinte, era previsto no Art. 82 da IN/RFB nº 900/2008 que estabelecia que:

“Art. 82. **A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.**

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. “

Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não realizou o procedimento adequado para pleitear o cancelamento da declaração de compensação transmitida.

Além disso, caso o débito declarado de CSLL (código de receita: 2372), período de apuração: 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 2.712,33, tenha sido um equívoco, caberia ao contribuinte comprovar mediante apresentação das informações a ele referentes, confrontando os registros contábeis e fiscais, de modo a se constatar qual fora o equívoco que ocasionou a confissão indevida do débito.

Nesse sentido, entendo que o confuso demonstrativo apresentado pelo contribuinte às e-Fls. 108-109, bem como os demais documentos anexados (e-Fls. 110 a 193), não possuem a higidez necessária para desconstituir o débito devidamente declarado em DCOMP.

Por estes fundamentos, entendo que os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem ser acolhidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves